



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100779-74.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: WALFRIDO CARDOSO LEBREGO NETO
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL CONTRATUAL OBJETIVANDO A REFORMA DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO CORRETA. JURISPRUDENCIA PACÍFICA EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, pois entendeu que o agravante não demonstrou nos autos a efetiva necessidade citando o fato de ter veículo financiado com parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não podendo ser considerado pobre no sentido da Lei.

II – O juízo de primeiro grau pautou-se no fato que o autor não se encaixa no perfil exigido para o deferimento do benefício, isto porque celebrou um contrato de financiamento, no qual financiou R\$46.650,24 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) com 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$971,88 (novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor considerado para quem não tem condições financeiras.

III – Plausível o decisório do Magistrado quando este afirma que o valor da parcela com a qual arca o agravante deriva da aquisição de automóvel de valor elevado, o que afastaria a condição de hipossuficiente regida pela Lei de Assistência Judiciária, bem como pelo princípio constitucional do Acesso à Justiça.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

.
. .
.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0100779-74.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: WALFRIDO CARDOSO LEBREGO NETO
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Walfrido Cardoso Lebrege Neto em face de decisão proferida pelo Juízo 1º Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Revisional Contratual Objetivando a Reforma do Indeferimento da gratuidade Judiciária.

A decisão agravada indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, pois entendeu que o agravante não demonstrou nos autos a efetiva necessidade citando o fato de ter veículo financiado com parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que a declaração de hipossuficiência, almejando Justiça Gratuita, possui presunção legal júris tantum, ou seja, relativa.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recuso alegando que, o fato do Agravante ter contratado parcela de dado valor, não é motivo suficiente para inibi-la ou obstar-lhe o pleito de assistência judiciária, pois, para gozar dos benefícios desta, não está obrigada a recorrer aos serviços da



Defensoria Pública.

Alega que com o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, não poderá usufruir o direito de acesso à justiça, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do demandante para ter tal benefício.

Requer ao final a reforma da decisão, para que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita e a concessão de efeitos da tutela recursal.

Juntou documentos às fls.11/43.

Às fls.46/47 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.50 o Magistrado prestou as informações solicitadas.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, pois entendeu que o agravante não demonstrou nos autos a efetiva necessidade citando o fato de ter veículo financiado com parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não podendo ser considerado pobre no sentido da Lei.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

O juízo de primeiro grau pautou-se no fato que o autor não se encaixa no perfil exigido para o deferimento do benefício, isto porque celebrou um contrato de financiamento, no qual financiou R\$46.650,24 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) com 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$971,88 (novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor considerado para quem não tem condições financeiras.

Nesse sentido, existe colendo de jurisprudências do egrégio Superior Tribunal de Justiça que atentam para a possibilidade do juízo que indefere tal benefício motivar-se diante do conjunto fático e probatório que acompanha a lide, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 18/11/2009). 2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1150130 GO 2009/0140705-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE. 1. Gratuitade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Afastada nas instâncias ordinárias a condição de carência econômica, a revisão de tal entendimento somente é possível mediante o reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 338242 MS 2013/0125047-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)(grifo nosso).

Na lide em questão, em momento algum o agravante comprova tal alegação de hipossuficiência econômica, de modo que não há como esta Magistrada auferir se de fato haveria comprometimento de subsistência ante o indeferimento da assistência gratuita pelo juízo a quo.

Resta, ainda, plausível o decisório do Magistrado quando este afirma que o valor da parcela com a qual arca o agravante deriva da aquisição de automóvel de valor elevado, o que afastaria a condição de hipossuficiente regida pela Lei de Assistência Judiciária, bem como pelo princípio constitucional do Acesso à Justiça.

Portanto, diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, conseqüentemente a concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora